



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.000598/2007-95
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1402-001.431 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 15 de junho de 2021
Assunto IRPJ
Recorrente COOTRAVIPA
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o não reconhecimento da parcela do crédito de IRRF de cooperativas do ano de 2001 conforme r. Despacho Decisório.

O presente processo trata das PER/DCOMPs abaixo relacionados nos quais a interessada declara a extinção de débitos, nos valores neles discriminados, com crédito de período do ano-calendário de 2001, decorrente de retenções na fonte do imposto de renda efetuadas por suas fontes pagadoras:

2. Os documentos protocolizados pelo contribuinte, em síntese:

			Crédito	Soma débitos	
13896.90509.230606.1.2.05-5829	23/06/2006	PER	R\$ 36.002,67		Original
21240.44210.240806.1.6.05-3352	24/08/2006	PER	R\$ 729,51		Ret da 04573.15152.160205.1.2.05-9893
20304.93510.160205.1.3.05-7038	16/02/2005	DCOMP	R\$ 35.172,59	R\$ 35.172,59	Original
15913.21026.230606.1.3.05-2655	23/06/2006	DCOMP	R\$ 22.738,57	R\$ 22.738,57	Original
Somas			R\$ 94.643,34	R\$ 57.911,16	

Em consequência, foi exarado Despacho Decisório da DRF, do qual se extrai:

Apreciação da DRF

3. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF Porto Alegre/RS através do Despacho Decisório nº 407, anexado às fls. 32 a 34, exarado aos 01/03/2007, onde resumidamente se manifesta:

3.1 Que a interessada declarou que "as compensações e restituições relativas aos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003 encontram-se nas PERJDCOMPs apresentadas e que nenhum outro IR retido deste período foi compensado."

3.2 Que o contribuinte foi intimado a comprovar as retenções que deram origem aos documentos protocolizados junto ao fisco. Dentre os documentos apresentados somente o IRRF no importe de R\$ 49.553,48 foi reconhecido como válido, tendo em vista que os "supostos pagamentos/retenções efetuados pelo DMLU e pela Prefeitura de Alvorada, registre-se que, além de não terem validade como comprovante de retenção na fonte, as retenções neles informadas não encontram respaldo nas DIRF's do ano-calendário de 2001 em que a interessada consta como beneficiária".

3.3 Neste contexto, reconhece ao contribuinte o direito de crédito no importe de R\$ 49.553,48, homologando as compensações declaradas pelo contribuinte até o limite deste crédito.

3.3.1 Efetuado o encontro de contas, a DRF homologou integralmente as compensações declaradas (fls. 42/43), intimando o contribuinte a manifestar-se acerca da utilização do crédito remanescente em compensação ex-officio, considerando a existência de débitos da sua responsabilidade em aberto nos sistemas da RFB (fl. 44).

Cientificada do r. Despacho Decisório, a Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade acompanhada dos documentos de fls. 51/64, além dos já anexos ao processo de fls. 20/23, com as razões seguintes:

4.1 Quanto à retenção efetuada pela DMLU, "salienta-se que o único documento apresentado à ora requerente para que pudesse usufruir o crédito foi esse, assim, esta retenção foi procedida, como evidenciaram as notas fiscais que estamos anexando a este processo". Acrescenta ainda que "se o Órgão responsável pela retenção não apresentou a DIRF ou não recolheu o imposto retido, fica de responsabilidade da Receita Federal a sua averiguação, sem prejuízo ao direito do contribuinte, que, de posse de documentos comprobatórios, tem o direito de fazer uso deste crédito".

4.2 Por fim, propugna pela reconsideração da decisão prolatada pela DRF e o reconhecimento do direito ao crédito.

Em seguida, a DRJ proferiu o v. acórdão recorrido mantendo o r. Despacho Decisório em seus termos, tendo em vista que a Recorrente não conseguiu comprovar o restante do crédito de IRRF cooperativa por meio dos documentos requisitados pela fiscalização, bem como que nos documentos juntados pela Recorrente não constam o CNPJ da fonte retentora.

A DRJ entendeu que apesar de a Recorrente ter apresentado documentos elaborados unilateralmente por ela (cópia de notas fiscais emitidas por ela e planilhas emitidas pelas fontes pagadoras/retentoras indicando as notas fiscais), faltou apresentar o informe de rendimento ou comprovante de retenções na fonte com o CNPJ das fontes pagadoras, além do fato de não terem sido encontradas as DIRFs das respectivas fontes pagadoras.

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria dos autos trata sobre uma parcela do crédito de IRRF cooperativa que não foi reconhecido pela r. Despacho Decisório e mantido pelo v. acórdão tendo em vista a falta de comprovação de sua existência, ou seja de sua certeza e liquidez.

Conforme relatado, a Recorrente apresentou defesa e recurso contra o reconhecimento do pedido de restituição parcial e de compensação declarada por meio das DCOMP listadas no Despacho Decisório, nas quais foi apontado crédito de IRRF Cooperativas de períodos de apuração 2001.

Pois bem.

Registre-se, de início, que a pessoa jurídica que efetua pagamentos a sociedade cooperativa pela prestação de serviços pessoais por parte dos respectivos cooperados deve efetuar a retenção do imposto de renda na fonte. A alíquota passou de 5% para 1,5%, a partir de 1º de janeiro de 1995, por força do art. 64 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Os valores retidos são compensáveis, por parte da cooperativa (Recorrente), na ocasião da retenção do imposto de renda incidente na fonte sobre os pagamentos a serem efetuados às pessoas físicas dos cooperados.

Se findo o ano-calendário e remanescendo saldo credor em favor da cooperativa, tais valores são restituíveis/compensáveis por parte da sociedade, mediante procedimento formalizado, nos termos da legislação de vigência:

Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992:

Art. 45. A partir de 1º de janeiro de 1993, estarão sujeitas à retenção do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho com aquele que tiver que reter por ocasião do pagamento dos rendimentos ao associado.

§ 2º Para os fins deste artigo, as importâncias retidas serão convertidas em quantidade de Ufir diária com base no valor desta no dia do pagamento ou crédito.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

Art. 64. O art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda”

Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005:

Art. 33. O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada poderá ser por ela utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados.

§ 1º O crédito mencionado no caput que, ao longo do ano-calendário da retenção, não tiver sido utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados poderá ser objeto de pedido de restituição após o encerramento do referido ano-calendário, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 2º A compensação de que trata o caput e o § 1º será efetuada pela cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada na forma prevista no § 1º do art. 26.

O art. 26, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, citado no dispositivo acima transcrito, assim dispõe, quanto ao meio a ser utilizado para a compensação do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, tratada nos presentes autos:

“Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(...).”

Portanto, tanto para a compensação do IRRF efetuada ao longo do ano-calendário da retenção, quanto para aquela efetuada após o encerramento deste, deve a contribuinte apresentar a Declaração de Compensação.

A Recorrente, na qualidade de cooperativa de trabalho, apresentou declarações de compensação e de restituição do imposto que lhe foi retido pelas fontes pagadoras, em virtude de serviços prestados, com débitos de IRRF.

No presente caso, o r. Despacho Decisório reconheceu uma parte do crédito solicitado no importe de R\$ 49.553,48.

Para tentar comprovar a certeza e liquidez da parcela do crédito não reconhecido, a Recorrente juntou aos autos em sede manifestação de inconformidade cópia de notas fiscais e planilhas com relação de notas fiscais emitidas pela tomadora dos serviços, Prefeitura DMLU e pela Prefeitura de Alvorada, com a indicação do imposto retido.

O v. acórdão recorrido entendeu que a apresentação de cópias de notas fiscais e as planilhas não se mostra suficiente para comprovar a efetividade e/ou o valor da retenção do imposto pelas fontes pagadoras, eis que não consta o CNPJ das fontes retentoras nos documentos, fazendo-se necessária a participação das empresas destinatárias dos documentos (empresas tomadoras dos serviços prestados pela recorrente), com o fornecimento do informe de rendimentos à prestadora de serviços, bem como o registro em DIRF dos valores retidos.

Desta forma, a DRJ entendeu que os documentos apresentados Recorrente não fazem prova a seu favor, eis que não contém em tais documentos o CNPJ das empresas participantes da transação, para confirmação dos valores constantes nas notas fiscais.

Vejamos a parte do fundamento do v. acórdão que tratou desta parte.

12. A DRF considerou insuficientes os documentos apresentados pelo contribuinte na comprovação da retenção do IR. O manifestante propugna pela validade do crédito utilizado e do documento apresentado pela fonte pagadora, anexando ainda as notas fiscais que deram origem às retenções pleiteadas.

12.1 O documento apresentado inicialmente pelo contribuinte encontra-se anexado à fl. 21 e reporta-se a uma "Relação de NF Pagas em 2001", emitida pela DMLU-Divisão Financeira - Seção de Contabilidade. Este documento não atende às especificações previstas pelo fisco para a comprovação da retenção: sequer identifica a fonte pagadora pelo CNPJ.

12.2 O manifestante pretende comprovar a prestação dos serviços e a efetiva retenção do imposto anexando as Notas Fiscais de Serviços emitidas pela cooperativa para o tomador dos serviços. Estes documentos encontram-se anexados às fls. 52 a 64.

12.2.1 Os documentos ora apresentados identificam os serviços prestados, a razão social e o endereço da fonte pagadora; contudo, nenhuma das notas fiscais apresentadas contém o CNPJ desta fonte pagadora.

12.3 Tal como mencionado pela DRF, a fonte pagadora parcialmente identificada pelo contribuinte também não informou em DIRF as pretensas retenções efetuadas quando do pagamento dos serviços ao contribuinte.

13. Acerca deste fato, o Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3000, de 1999 assim prescreve:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

[...]

§2º imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

(os grifos não são do original)

14. Note-se então que a comprovação da retenção do IR é indispensável tanto para a sua utilização em compensação como para

habilitar o contribuinte à sua restituição. Apesar da tentativa do contribuinte nesta comprovação, nenhum dos documentos apresentados identifica de forma inequívoca a fonte pagadora pelo CNPJ. Esta identificação possibilitaria o fisco averiguar possíveis omissões por parte desta fonte pagadora.

Ou seja, o v. acórdão recorrido entendeu que as provas entregues pela Recorrente não se prestam a comprovar o crédito, sendo necessário os informes de rendimentos, as DIRFs ou documentos que constem o CNPJ das fontes pagadoras.

Os Julgadores "a quo" não aceitaram as provas utilizadas pela Recorrente para tentar comprovar a regularidade do crédito devido a falta de indicação do CNPJ da fonte pagadora em tais documentos, o que não é verídico, eis que consta o CNPJ da Prefeitura de Alvorada na relação de notas fiscais e IRRF recolhido (doc. de fls. 22).

Na realidade, o que a fiscalização e o v. acórdão tentam fazer é limitar a prova da certeza e liquidez apenas com a apresentação dos informes de rendimentos e as DIRFs.

Entretanto, a emissão de tais documentos não são de responsabilidade da Recorrente, mas sim das tomadoras dos serviços.

A Recorrente, contudo, sustenta em seu recurso que encontra dificuldade em obter as provas exigidos no v. acórdão recorrido de terceiros sobre os quais não possui qualquer ingerência, configurando-se tal exigência fiscal em imposição de produção de prova diabólica e por isso apresentou nos autos as provas que foram possíveis de serem colhidas e para tentar solucionar a lide junta ao recurso o comprovante de CNPJ da DMLU e da Prefeitura de Alvorada, relação de notas fiscais emitidas pela DMLU, pela Prefeitura de Alvorada e pela própria Cooperativa, com a indicação do CNPJ e do IRRF nos documentos.

Assim, no meu entender, assiste razão a Recorrente, eis que impedi-la de utilizar o crédito condicionando a apresentação de provas cuja emissão não é de sua responsabilidade, ignorando os todos os outros documentos acostados aos autos por ela que nos levam crer que houve a retenção do imposto, não me parece jurídico, sob afronta ao princípio da busca da verdade material.

A lacuna probatória apontada pelos Julgadores "a quo" poderia ser suprida caso a fiscalização intimasse as tomadoras dos serviços a apresentarem os informes de rendimentos e as DIRFs ou alternativamente analisassem os documentos acostados nos autos em sede manifestação de inconformidade e em sede recursal.

Ou seja, a prova do crédito de IRRF não se faz exclusivamente com a apresentação do informe de rendimentos e as DIRFs.

Este entendimento pode ser visto no verbete da Súmula CARF 143:

Súmula 143 - A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz

exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Alternativamente ao informe de rendimento e a DIRF, a Recorrente juntou aos autos outros documentos que não foram aceitos pela DRJ como passíveis de comprovar o crédito e que também não foram analisados pela Unidade de Origem. Os documentos são:

- relação de notas fiscais e IRRF retido emitida pela Prefeitura de Alvorada e pela DMLU, com a indicação do CNPJ;
- Comprovante do CNPJ da Prefeitura de Alvorada e da DMLU,
- Notas fiscais emitidas pela Cooperativa com a indicação das fontes pagadoras;
- Relatório com os PER/DCOMPs apresentados pela Cooperativa com a indicação das fontes e o respectivo CNPJ.

Sendo assim, em respeito ao princípio da busca da verdade material e para que se evite supressão de instância ou cerceamento de defesa, entendo ser necessário antes de julgar definitivamente o mérito do restante do crédito de IRRF Cooperativa não reconhecido pelo r. Despacho Decisório em converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem:

1 - analisa os documentos acostados aos autos em sede manifestação de inconformidade e Recurso Voluntário onde indicam o CNPJ das fontes pagadoras, que são:

- relação de notas fiscais e IRRF retido emitida pela Prefeitura de Alvorada e pela DMLU, com a indicação do CNPJ;
- Comprovante do CNPJ da Prefeitura de Alvorada e da DMLU,
- Notas fiscais emitidas pela Cooperativa com a indicação das fontes pagadoras;
- Relatório com os PER/DCOMPs apresentados pela Cooperativa com a indicação das fontes e o respectivo CNPJ.

2 - se necessário intime as fontes pagadoras (DMLU e Prefeitura de Alvorada) para entregar os documentos que a fiscalização entende ser necessário para comprovação do IRRF;

3 - Verifique no sistema da Receita Federal as DIRFs para confirmar os valores relativos ao IRRF.

4 - após análise dos documentos deve a Unidade de Origem responsável elaborar relatório fiscal informando o crédito que foi reconhecido e, caso necessário, apresentar os motivos pelos quais o crédito não foi reconhecido.

Processo nº 11080.000598/2007-95
Resolução nº **1402-001.431**

S1-C4T2
Fl. 227

5 - terminados os trabalhos e a análise da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado, retornem os autos para o E. CARF para dar andamento ao julgamento do Recurso Voluntário.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto acima exposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves